

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RAFAEL FABRIS RUIZ

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DECORRENTE DE SEU DESCUMPRIMENTO**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

RAFAEL FABRIS RUIZ

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DECORRENTE DE SEU DESCUMPRIMENTO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de
Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Thalyson Inácio de Araújo Rocha

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

RAFAEL FABRIS RUIZ

**ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DECORRENTE DE SEU DESCUMPRIMENTO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

XXX

XXX

XXX

DEDICATÓRIA

Primeiramente e acima de tudo e de todos, agradeço a Deus por me dar forças para sempre continuar batalhando, e a conquistar meus objetivos.

Aos meus familiares, principalmente meus pais que sempre me incentivaram nessa carreira.

Ao meu ilustríssimo orientador, Dr. Thalyson Inácio de Araújo Rocha, que foi extremamente fundamental para o desenvolvimento e a conclusão desse trabalho.

Aos meus queridos tutores, que repassaram seus conhecimentos na área jurídica e na prática, contribuindo para minha formação profissional.

“Quando tudo parecer dar errado em sua vida, lembre-se que o avião decola contra o vento, e não a favor dele.”

(Henry Ford).

RUIZ, Rafael Fabris. O Estudo de Impacto Ambiental e a responsabilidade civil decorrente de seu descumprimento. ... f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. Cachoeiro de Itapemirim, 2018.

RESUMO

Este trabalho vem demonstrar o Estudo de Impacto Ambiental e a responsabilidade de seu descumprimento. Abordando dessa forma em específico a responsabilidade do profissional que realiza o referido estudo. Esse não é um tema muito debatido, mas será a partir de agora. Outrossim, veremos no decorrer da pesquisa: os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção de danos e degradações ambientais, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do poluidor-pagador, da participação; e ainda, o conceito e seus respectivos institutos do Estudo de Impacto ambiental, além da definição de dano ambiental e responsabilidade civil, sendo necessário entendê-los para serem correlacionados e chegarem ao entendimento de qual é a responsabilidade do profissional em tela.

RUIZ, Rafael Fabris. O Estudo de Impacto Ambiental e a responsabilidade civil decorrente de seu descumprimento. ... f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. Cachoeiro de Itapemirim, 2018.

ABSTRACT

This work comes to demonstrate the Study of Environmental Impact and the responsibility of its noncompliance. Approaching in that way in specific the professional's responsibility that accomplishes the referred study. That is not a theme very discussed, but it will be from now on. Likewise, we will see in elapsing of the research: the beginnings of the maintainable development, the prevention of damages and environmental degradations, the environment ecologically balanced, the pollutant-payer, the participation; and still, the concept and their respective institutes of the Study of environmental Impact, besides the definition of environmental damage and civil responsibility, being necessary to understand them in order to correlate the same and arrive to the understanding of which is the professional's responsibility in screen.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	09
2. DO MEIO AMBIENTE	10
2.1. Conceito	10
2.2. Bens Ambientais	11
2.3. Princípios de direito ambiental	12
2.3.1.Princípio do desenvolvimento sustentável.....	12
2.3.2. Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais	13
2.3.3. Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	14
2.3.4.Princípio do poluidor-pagador	14
2.3.5. Princípio da participação	15
3. O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	17
3.1. Conceito	17
3.2. Impacto ambiental	19
3.3. Relatório de impacto ambiental	20
3.4. Audiência pública	22
4. DANO AMBIENTAL.....	24
5. RESPONSABILIDADE CIVIL	26
5.1. Teoria da responsabilidade subjetiva	26
5.2. Teoria da responsabilidade objetiva.....	26
5.3. Responsabilidade civil por dano ambiental	27
6. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE SEU DESCUMPRIMENTO.....	30
7. CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1-INTRODUÇÃO

Ante o atual cenário brasileiro, em que contém uma grande devastação do meio ambiente, ocorrendo devido ao aumento de obras, em função do gigantesco crescimento desordenado da população. Com isso, a consequência desses atos é também a expansão da poluição, causando aos cidadãos vários malefícios.

Nesse sentido, o Estudo de Impacto Ambiental é uma das melhores formas encontrada pelos legisladores do Direito Ambiental para amenizar a destruição da natureza. E caso descumpram este instituto, neste trabalho de pesquisa, será demonstrado como devem ser responsabilizados civilmente.

Dentro desse assunto, será descoberto que os grandes vilões da devastação do ambiente, não são somente as empresas, e esse destruidor não é comumente citado, por isso ele deve ser apresentado aos leitores.

A degradação do meio ambiente é muita das vezes ocasionada pelo descumprimento do Estudo de Impacto Ambiental supracitado, dessa forma será conhecido que o descumpridor pode ser o profissional que elabora o referido estudo, e em qual responsabilidade civil que mesmo está inserido.

Dessa forma, perceberemos a seguir nesta pesquisa que o descumprimento do Estudo de Impacto Ambiental pelo profissional que realiza o mesmo, realmente tem a responsabilidade civil proporcional ao dano ambiental causado.

Esse trabalho contribuirá diretamente para ajudar na melhoria da proteção do meio ambiente, demonstrando que não é somente as empresas que devem pagar o preço pelo erro de terceiros.

2- DO MEIO AMBIENTE

2.1 - Conceito

A expressão “meio ambiente” é reprovada pela doutrina, pois o termo “meio” já se encontra inserido no vocábulo ambiente, portanto ocorre uma imperfeição na linguagem que é nomeada como pleonasma¹(SIRVINSKAS, 2018, p.126).

Porém, o termo “meio ambiente” é o mais utilizado, e mesmo sendo reprovado pela doutrina, ainda continua sendo a expressão usual dos autores, pelo fato de já ser usado há mais tempo e a mais conhecida.

A definição de meio ambiente para o autor José Afonso da Silva, é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”.(OLIVEIRA apud SILVA, 2011, p.15).

Pelo que é compreensível como dito pelo autor acima, o meio ambiente é caracterizado por tudo que constitui o planeta terra, desde a terra em que pisamos até o céu, e ainda toda cultura vivenciada pela população.

Para o ordenamento jurídico brasileiro o significado está elencado no art. 3, inciso I, da lei de número 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

E ainda, o meio ambiente tem algumas classificações como meio ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho e da saúde ambiental e o patrimônio genético.

Outrossim, meio ambiente natural é formado pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, solo, subsolo, fauna e flora; o meio ambiente artificial seria a zona

¹Pleonasma: consiste na repetição de palavra ou idéias com o mesmo sentido, simplesmente para dar ênfase.

urbana, ou seja, as construções civis, e o bens públicos que constituem o meio urbano; o meio ambiente cultural é definido pelo art. 216 da Constituição Federal²; meio ambiente do trabalho e da saúde é o local onde exercem suas profissões relativa à saúde, como a higiene do local e a inexistência de causadores que prejudiquem a segurança físico-psíquica, dos proletários; e o patrimônio genético que possui a proteção jurídica (FIORILLO, 2017, p.55-62).

2.2- Bens Ambientais

O bem ambiental é demonstrado no art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Verifica-se que a Constituição Federal intitula o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”³, e assegura que a proteção ao ambiente é um direito fundamental do indivíduo, por conseguinte o Estado tem a principal função de proporcionar para a população a melhor qualidade ambiental. Onde, todos que estiverem utilizando aquele determinado espaço tem o dever de respeitar e preservá-lo, até mesmo o próprio Poder Público (MILARÉ, 2011, p.176-177).

O bem ambiental não é classificado como bem público e nem particular, pois é denominado “bem de uso comum”, ou seja, toda sociedade têm direito de usufruir desse bem dentro das delimitações constitucionais. E esse bem também “é essencial à sadia qualidade de vida”, essa expressão é equiparada aos direitos

²Art. 216 da Constituição Federal: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

³Segundo ilustríssimo escritor Hely Lopes, “no uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - uti universi - , razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo”(MILARÉ apud MEIRELLES, 2011, p.176).

fundamentais da pessoa humana⁴, essas duas concepções formam o bem ambiental (FIORILLO, 2017, p. 144-145).

Por fim, o bem ambiental é tudo que não é nomeado bem particular nem bem público, onde esse bem deve ser disponibilizado para o uso de toda a população, de forma que o ambiente seja equilibrado e protegido por todos.

2.3- Princípios de Direito Ambiental

2.3.1 - Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser usado como base para formar uma sociedade mais equilibrada, como observaremos a seguir.

O referido princípio tem como principal função de melhorar a situação socioeconômico e conseqüentemente o padrão de vida da humanidade, e ao mesmo tempo deve ser observada a preservação do meio ambiente. Aproveitando os bens ambientais de forma inteligente, de forma cautelosa, na qual deve haver uma proporcionalidade nas indispensabilidades sociais e econômicas do homem e a proteção ambiental (SIRVINSKAS, 2018, p.143-144).

Para James Lovelock, Desenvolvimento Sustentável tem o significado de, “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras” (SIRVINSKAS apud LOVELOCK, 2018, p.143).

A posição do Supremo Tribunal Federal é:

“o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o

⁴Art. 6º da Constituição Federal: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

direito a preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADIn 3.540)” (OLIVEIRA, 2011, p.43.).

Por fim, como se pode observar o vocábulo em relação a uma “sociedade mais equilibrada” citado anteriormente no início desse subcapítulo, esse princípio tem função de manter a proporcionalidade entre a evolução da humanidade e os danos causados ao ambiente, onde esses danos devem ser minimizados ao máximo possível, para que a população viva em um planeta desenvolvido e despoluído.

2.3.2 - Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais

Este princípio, que é nomeado de prevenção de danos de degradações ambientais, é caracterizado nos próximos parágrafos.

O supramencionado princípio tem como sua principal função a de se antecipar ao dano para que não haja ocorrência do mesmo, e como já visto anteriormente no art.225 da Constituição Federal, o Estado e a população tem o dever de defender e conservar o meio ambiente. Desta forma, tem como meio de defesa a utilização do estudo de impacto ambiental, e uma das formas mais eficazes seria o uso de punições e multas mais severas (FIORILLO, 2017, p.86-87).

Conforme Michel Prieur, “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade” (OLIVEIRA apud GRANZIERA, 2011, p.45).

Em outras palavras, este princípio é aplicado a uma ameaça de dano possível, e tal ameaça é conhecida por meio de análises e elementos ambientais, ou, um fato que ocorrera antigamente e por pressuposto já descoberto, que portanto tem seus resultados e consequências para o ambiente já é conhecido por todos. E a partir do conhecimento dos resultados causados, é necessário usar de métodos para contenção de destruição do meio ambiente (OLIVEIRA, 2011, p.45).

Fecho, evidenciando que o princípio da prevenção seria um estudo realizado por profissionais do ramo, para que seja feita uma análise de qual lesão ao ambiente pode ser causada por uma obra ou atividade que será exercida num determinado

local, e a conclusão desse estudo deverá expor se é possível exercer essa atividade ou obra.

2.3.3 - Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Como já citado anteriormente, o art.225 da Constituição Federal,tem como característica que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O que seria o meio ambiente ecologicamente equilibrado? A resposta é que o equilíbrio não deve ser interpretado de forma que o ambiente não pode ser alterado de forma natural, mas sim buscar uma mudança proporcional de forma inteligente, na qual agrida o mínimo possível aos bens ambientais, ou seja, de forma equilibrada (SIRVINSKAS, 2018, p.160-162).

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 3.540 decidiu que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual”(OLIVEIRA, 2011, p.42).

Por pressuposto, entende-se que o real conceito sobre o “equilíbrio do meio ambiente” é que o meio ambiente tem a obrigação de ser sem degradação, com higiene, e saúde. Ante o exposto, o que pode ser concluído é que o equilíbrio do meio ambiente é essencial para humanidade viver com decência, por lógico que este princípio é um direito fundamental, de acordo com a nossa Constituição Federal (OLIVEIRA, 2011, p.42-43).

2.3.4- Princípio do poluidor-pagador

O presente princípio é encontrado na Constituição Federal brasileira em seu art.225, parágrafo 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Este princípio busca impedir a destruição do meio ambiente, onde os “destruidores” tem a obrigação de arcar com os estragos causados pelas atividades concretizadas pelos mesmos, e esta obrigação é feita de modo estes devem restaurar o ambiente que já fora danificado (FIORILLO, 2017, p.70-71).

Conforme do décimo terceiro princípio da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, o significado é:

“Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle” (SIRVINSKAS apud DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 2018, p.148).

O “destruidor” do meio ambiente deve restaurar totalmente a área que foi danificada pelo mesmo. Se não for exequível a restauração do que foi destruído, quem causou o dano precisará depositar o valor em dinheiro para instituição que representa o meio ambiente (SIRVINSKAS, 2018, p.148).

2.3.5 – Princípio da participação

O princípio da participação, é um meio do povo participar das decisões políticas, como é observado nas alíneas subsequentes.

Em seu princípio 10 da Declaração de Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do ano de 1992:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos

decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Diante disso, este princípio tem aplicação para que os cidadãos tenham o poder ativo de se manifestar em relação a criação das políticas públicas ambientais. Fazendo com que a sociedade fiscalize essa política, exercendo o poder que lhe foi dado pela Constituição Federal em seu art.225, em que a sociedade tem o dever de proteger o meio ambiente (OLIVEIRA, 2011, p.50).

Por isso, percebe-se que esse princípio possui grande importância, pois é a forma mais democrática para criação de políticas públicas ambientais, visto que a sociedade coopera diretamente nas decisões que são tomadas em relação ao assunto confrontado.

3 - O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

3.1 – Conceito

O Estudo de Impacto Ambiental está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal em seu art.225, parágrafo 1º, IV:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Como é observado no artigo descrito acima, esse recurso é utilizado para fazer uma adequação da evolução sócio-econômica, no qual se busca a proteção do nível de qualidade do meio ambiente (MILARÉ, 2011, p.473).

Segundo o renomado escritor Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira:

“O Estudo Prévio de Impacto Ambiental constitui procedimento administrativo de análise prévia dos possíveis impactos ambientais de uma obra, atividade ou empreendimento, elaborado por equipe técnica multidisciplinar, em que se relacionam as medidas de mitigação e compensatórias à intervenção no meio ambiente. Apresenta os pontos positivos e negativos de um empreendimento ou obra, que subsidiam a decisão do órgão ambiental responsável pelo licenciamento do projeto proposto.” (OLIVEIRA, 2011, p.79).

A exigência desse estudo é um símbolo histórico para o crescimento do ambientalismo no Brasil, pois ainda nos anos de 1980 o estudo de impacto ambiental era negligenciado. Contudo, sem este método de prevenção aos danos que seriam causados à natureza, eram feitas grandes obras que devastavam o meio ambiente, conseqüentemente foram perdidos vários tipos de ecossistemas brasileiros. E ainda, esse mecanismo ambiental incentivou a população a participar mais na criação de projetos para preservar e proteger o meio ambiente (MILARÉ, 2011, p.473-474).

O estudo em questão tem como principal função de prevenir e fiscalizar danos causados ao ambiente, é o instrumento para colocar em prática os princípios da prevenção e da precaução.

E ainda, o estudo de impacto ambiental tem suas funções e exigências legais evidenciadas na Resolução 01/1986, nos artigos 5 e 6:

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a

sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Por fim, o procedimento do estudo de impacto ambiental é feito por profissionais bem capacitados em suas respectivas áreas de atuação. Para que, como visto acima, o mesmo faça o seu estudo minuciosamente para que minimize a possibilidade dessas obras ou atividades causem a degradação do meio ambiente.

3.2 – Impacto ambiental

O impacto ambiental é encontrado no art.1 da Resolução 01/1986:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

O impacto ambiental é qualquer manifestação do homem na natureza, na qual cause algum tipo de deterioração da condição ambiental (SIRVINSKAS, 2018, p.226).

Porém, as externalidades vem para complementar os efeitos do impacto ambiental que podem ser tanto negativos quanto positivos, que é apresentado a seguir:

“As **externalidades** são os efeitos colaterais da produção de bens ou serviços sobre outras pessoas que não estão diretamente envolvidas com a atividade. Em outras palavras, as externalidades referem-se ao impacto de uma decisão sobre aqueles que não participaram dessa decisão.

As externalidades podem ter efeitos positivos ou negativos, isto é, podem representar um custo para a sociedade, ou podem gerar benefícios à mesma.

Um exemplo típico de externalidade negativa é a da fábrica que polui o ar, afetando a comunidade próxima. No entanto, o estímulo a economia regional, como resultado da demanda de serviços pela fábrica, pode representar uma externalidade positiva para a comunidade.

O problema das externalidades negativas é que elas passam a se tornar custos para a população. Assim é necessário a criação de políticas públicas para estimular a instalação de atividades que constituam **externalidades positivas**, e impedir a geração de **externalidades negativas**, ou obrigar aos geradores de externalidades negativas que as internalizem, isto é, arquem com os custos das mesmas.”(Licenciamento Ambiental em Mato Grosso do Sul, 2009).

Dessa forma, o impacto ambiental é definido pelos autores somente como uma forma negativista, uma vez que dizem que qualquer mudança, feita pelo ser humano, na natureza que cause a sua danificação. No entanto, devem ser levadas em conta as externalidades, cujos efeitos também podem ser positivos, no qual estas ações dos homens também geram empregos, inovações tecnológicas para ajudar-nos, estabelece progressos na economia. Logo, esse conceito teria que ser revistos pelos autores, em razão do impacto ambiental não “somente” pejorativo.

3.3 – Relatório de impacto ambiental

O relatório de impacto ambiental é uma forma de apresentar aos cidadãos o estudo de impacto ambiental, porém de forma menos técnica, pelo fato de que esse relatório tem o intuito de que todos que o vejam, compreendam, ou seja, representa o princípio da publicidade ambiental. Outrossim, o relatório de impacto ambiental e

seu respectivo estudo deverá ser apresentado ao órgão qualificado para tal, para que seja feita as avaliações sobre o a aprovação ou não da referida atividade (FIORILLO, 2017, p.204).

De um outro giro, segundo o ilustríssimo autor ÉdisMilaré em sua obra, o mesmo expõe que o relatório de impacto ambiental deve ser:

“... ilustradas por mapas com escalas adequadas, quadras, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender claramente as possíveis conseqüências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando-se as vantagens e desvantagens de cada umas delas.” (MILARÉ, 2011, p.496).

A Resolução 01/1986 em seu artigo 9º, demonstra do que é composto o relatório de impacto ambiental:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em

linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

O relatório de impacto ambiental têm seu principal objetivo como expor aos cidadão o estudo de impacto ambiental, de forma clara para que os leigos entendam-no, e após a análise do referido projeto participem da aprovação ou reprovação deste.

3.4 – Audiência Pública

A audiência Pública não é obrigatória, a sua elaboração será feita nos seguintes casos, na solicitação do órgão competente para a autorização da licença julgar necessário; quando cinquenta ou mais cidadãos requererem a realização desta; e quando o Ministério Público requisitar a sua produção. De um outro giro, a audiência pública é utilizada como meio de fazer com que a população seja ativa no processo da licenciatura, por meio do princípio da participação popular, onde o povo participará com críticas e propostas associadas à instauração dessa atividade no local (FIORILLO, 2017, p.211).

A legislação que regula a audiência pública é a Resolução 009/1987, em seus artigos 1º ao 5º:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO/conama/N.º 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão Licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º - A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art 4º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata suscinta

Parágrafo Único -Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 5º - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Então, a audiência pública é um instrumento para que seja aplicado o princípio da participação, em que os moradores do local detém o direito de participar das licenciaturas, e também é um método para que os mesmos ajudem a resguardar o ambiente onde residem. Já que, essa atividade terá sua maior incidência nos próprios cidadãos, com isso eles são os mais aptos a julgarem o que seria melhor para a região.

Segue o julgado referente ao assunto:

DIREITO AMBIENTAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO. - Visa o autor a nulidade da audiência pública destinada a apreciação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, que cuidam da construção de terminal portuário no município de Itapoá, em Santa Catarina. O processo administrativo deve prosseguir, pois ausente qualquer prejuízo no prosseguimento do processo administrativo. - Quanto ao cerceamento de defesa, não assiste razão à demandante. Sequer aponta quais os documentos ou provas que pretendia produzir. - A audiência pública designada é o real instrumento de informação ao público, pois convida a comunidade a manifestar-se sobre o empreendimento, portanto meio legítimo de enfrentamento das questões sociais.

(TRF-4 - AC: 1108 SC 2000.72.01.001108-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/06/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/08/2005 PÁGINA: 793)

Ante o julgado acima exposto, este demonstra claramente a importância do Estudo De Impacto Ambiental e da Audiência Pública, além do mais assevera que esse é o meio pelo qual a sociedade têm a sua participação na licenciatura.

4 - DANO AMBIENTAL

O conceito é: “Dano ambiental, por sua vez é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência.”(SIRVINSKAS, 2018, p.267).

Porém, o renomado autor ÉdisMilaré discorda, pois ante os pensamentos de Paulo de Bessa Antunes é encontrada uma grande dificuldade em expressar o conceito de dano ambiental, eis que a Lei brasileira não elaborou um conceito jurídico científico para “meio ambiente”, sendo feita uma interpretação aberta, conforme cada caso que é apresentado ao intérprete, logo sendo o mesmo caso do “dano ambiental” (MILARÉ apud ANTUNES, 2011, p.1117-1118).

Dano ambiental é dividido em coletivo e individual, sendo que se designa coletivo quando a lesão é causada ao bem ambiental, que já fora citado anteriormente, a sua tutela pode ser feita por meio de ação civil pública e também pode ser elaborado de distintas maneiras com ferramentas processuais, tal como mandado de segurança coletivo; por outro lado, o individual ocorre no momento em que a danificação é gerada em patrimônio particular individual ou de um grupo de pessoas, podendo buscar ação indenizatória no âmbito judiciário. Outrossim, insta salientar que os danos ambientais normalmente tem uma vasta gama de vítimas (MILARÉ, 2011,p.1119-1123).

Desta forma, após a devastação ao meio ambiente já ter sido causada, atacando varias vítimas, nesse momento a opção a ser seguida é a recuperação integral do que foi lesionado, conforme expõe o ilustríssimo autor José Rubens Morato Leite em seus dizeres:

“legislador constituinte (art.225, §3º, da CF), não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz a reparação integral. O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar impunidade. Risco criado pela conduta perigosa do agente, imponde-se ao mesmo um dever-agir preventivo, como meio de eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado. A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral” (SIRVINSKAS apud LEITE, 2018, p.269).

Porém, essa tarefa é muito difícil, pelo fato de que restaurar o meio ambiente que foi danificado não se caracteriza somente em pagar uma indenização qualquer, pois dessa forma fica muito fácil, o que realmente deveria ser feito é a reconstrução da área afetada como era antes de tal acontecimento. No entanto, para fazer com que o local retorne a ser como antes é praticamente impossível, tendo em vista que o equilíbrio do ecossistema não será o mesmo, uma vez que alguns seres vivos são aniquilados, não podendo mais fazer parte daquele biossistema. Logo, o que geralmente é feito pelo órgão competente é fazer com que o causador do estrago repare diretamente e *in specie* a lesão causada, pois preferem que se faça isso a recolher qualquer quantia em pecúnia para sua restauração (MILARÉ, 2011,p.1123-1124).

Além da dificuldade em restaurar áreas que sofreram degradação ambiental⁵, ainda há uma grande complexidade para a valoração do estrago causado ao meio ambiente, como será explicitado abaixo.

Os bens ambientais não têm valor monetário, pois até o momento mesmo com toda a tecnologia não se criou um método efetivo para tabelar preços desses bens, mesmo porque não conseguem nem calcular quais foram todas as consequências da danificação. É de suma importância frisar que é impossível reparar totalmente o dano causado, pois como visto acima, o lugar danificado não retorna a ser como era antes. Por isso, o caminho para que a reparação seja mais eficaz é que o nosso ordenamento jurídico crie leis para que a ação reparatória possa sempre ser revisada, no sentido de que quando houver insuficiência na reparação da lesão, a mesma pode ser recalculada (MILARÉ, 2011,p.1124-1125).

Ante o exposto, conclui-se que o dano causado não pode ser calculado e nem pode ser totalmente reparado, logo a prevenção é o melhor caminho para que não seja causado prejuízo ao ambiente.

⁵"(...) degradação ambiental são as alterações adversas das características do meio ambiente(...)" (RODRIGUES, 2017)

5 - RESPONSABILIDADE CIVIL

5.1. Teoria da responsabilidade subjetiva

A teoria da responsabilidade subjetiva é fundamentada na culpa ou no dolo do autor gerador do dano. Portanto, deve se verificar a intenção do agente no momento em que praticou a lesão integrando nos moldes do dolo ou da culpa “*stricto sensu*”. Esse fundamento pode ser encontrado no Código Civil de 2002 em ser art.927, com as seguintes palavras: “Aquele que, por ato ilícito⁶, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (MILARÉ, 2011, p.1246-1247).

E, o nobre escritor de Direito Civil conceitua como:

“Diz-se responsabilidade subjetiva as hipóteses em que a imputação da sanção ao agente depende da identificação em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico (no caso da responsabilidade civil, ao dano), de culpa ou dolo. Nesse caso, fala-se em culpa em sentido amplo (culpa lato sensu), tanto quando se estiver à frente da situação na qual o dano decorre de negligência ou imprudência do agente quanto nas situações em que o dolo seja identificado, ou seja há vontade de causar o dano. Refere-se à culpa em sentido estrito (culpa strictu sensu) quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo. Desse modo, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei, ao definir a obrigação de indenizar, exigir que ela seja imputável a determinada pessoa para a qual o dano tenha resultado de um motor subjetivo da sua conduta, culpa ou dolo” (MIRAGEM, 2015).

Desse modo, quando o agente causar dano há outrem, e no caso concreto for comprovado que ele agiu com dolo e/ou culpa, ele deverá indenizar quem sofreu a referida lesão, no entanto se houver comprovação que o mesmo não realizou tal ato com culpa e/ou dolo, não há que se falar em ação reparatória.

Contudo, existia muitas complicações para comprovar a culpa do autor do dano ambiental, por isso foi adotada a teoria o objetiva (SIRVINSKAS, 2018, p.273).

5.2. Teoria da responsabilidade objetiva

⁶Art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A teoria da responsabilidade objetiva é um pouco diferente da teoria da responsabilidade subjetiva, o que será observado nos próximos parágrafos do presente texto.

Essa responsabilidade é conhecida também como teoria do risco, pelo fato de que com o decorrer dos anos houve uma gritante expansão das ações econômicas das nomeadas sociedade de risco, que é “marcada pelo consumo de massa e pela desenfreada utilização dos recursos naturais”, por isso foi implementado pelo sistema jurídico brasileiro a responsabilidade objetiva para conter a destruição dos recursos naturais (MILARÉ, 2011, p.1247).

O título está exposto no Código Civil no art. 927, parágrafo único, nas seguintes palavras “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”, desse modo o diploma da cidadania “reconheceu espectro próprio de incidência à teoria objetiva da responsabilidade civil, o da reparação de danos provenientes de atividades perigosas normalmente desenvolvidas pelo causador.” (MILARÉ, 2011, p.1247).

O artigo do Código Civil supracitado, é intitulado “teoria do risco integral”, que é a base da responsabilidade civil objetiva, e a mesma é a adotada pelo Direito Ambiental no Brasil, onde o causador do dano, mesmo estando regularizado, responde pela totalidade do dano que causar.

Em virtude do que foi mencionado, percebe-se que a responsabilidade objetiva não necessita do elemento culpa para fazer com que o autor do dano seja encarregado de repará-lo. Essa é a principal diferença encontrada entre as responsabilidades objetiva e subjetiva.

5.3. Responsabilidade civil por dano ambiental

A responsabilidade civil adotada no ramo ambiental está tipificada no art.14, parágrafo 1, da lei 6.938:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Isto nos leva a observar que por pressuposto, de acordo com o artigo da lei descrito acima, não há que se falar em responsabilidade é subjetiva pelo fato de ser descrito que “é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa”, e a respectiva responsabilidade tem como principal característica a existência de culpa por parte do gerador do dano.

Neste entendimento, argumenta o conceituado autor Paulo Salvador Frontini:

“se é, em princípio, lícito o uso do meio ambiente, o abuso nessa utilização ultrapassa os limites da licitude, entrando na área do antijurídico. Assim, o abuso na utilização de qualquer de seu componentes passa a qualificar-se como agressão ao meio ambiente. Fácil é perceber como essa questão é complexa, porque, não raro, a agressão resulta da ação de múltiplos agentes, cada qual, a seu turno, agindo na faixa da utilização . Quer dizer: embora cada agente esteja agindo licitamente (simples utilização), o resultado global resulta ilícito (agressão ao meio ambiente, poluição, dano ambiental). Essa peculiaridade do problema induz à adoção do princípio da responsabilidade objetiva do poluidor (Lei 6.938, art.14, § 1º), em razão de ser, muitas vezes difícil – senão impossível – enquadrar o ato de poluir no âmbito da culpa civil” (MILARÉ apud FRONTINI, 2011, p.1248-1249).

Como o autor acima expressa que, não contém nenhum impedimento para que o homem possa usufruir dos bens ambientais, todavia essa atividade deve estar dentro dos limites padrões que foram lhe impostos pela lei. Entretanto, se houver o descumprimento desses limites, o descumpridor deverá ser condenado a reparar seus danos.

Desse modo, o órgão competente não verifica se o autor do fato, realmente teve alguma culpa em ultrapassar os limites supracitados, se acontecer algo mesmo que não seja culpa do mesmo, por exemplo um caso fortuito, este deverá ser responsabilizado pelo integral dano causado ao ambiente.

Outrossim, somente é preciso mostrar que de fato ocorreu um dano ambiental e um vínculo causal com a ação do homem. Logo, não é necessário que seja demonstrado por qual motivo se deu aquela lesão, mas sim a ocorrência da mesma, para garantir que o lesionado seja indenizado. Esse método foi criado de forma mais rigorosa, para que o sistema jurídico brasileiro interferisse diretamente no aterrorizante cenário atual em que se passa a país, onde há uma grande deterioração do meio ambiente. E ainda, essa situação não é restrita do Brasil, vai muito além, para muitos outros países (MILARÉ, 2011, p.1249).

A responsabilidade objetiva é um gigantesco símbolo na preservação do meio ambiente no setor civil. Pelo fato de que sem a mesma seria complexo fundamentar a autoria do propulsor do estrago ocasionado (SIRVINSKAS, 2018, p.274).

Levando-se em consideração esses aspectos, é perceptível que a responsabilidade objetiva ambiental é uma forma para empregar os princípios do poluidor-pagador e o princípio da responsabilidade, no qual os poluidores ou causadores de danos ao meio ambiente devem ser sancionados. Está é uma forma de fazer com que haja uma diminuição do desmatamento, e conseqüentemente da poluição, contando com que a legislação seja aplicada de forma correta, com as devidas punições

E também, com a punição eficaz, a tendência é que os agentes que praticam os danos ambientais irão ficar receosos em praticar esse ato.

6 – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE SEU DESCUMPRIMENTO

O estudo de impacto ambiental é uma exigência feita por lei, em obras ou atividades que possuem potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Então, quem descumprir com essa lei será sancionado, com fundamento no art.225, parágrafo 1º, IV:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

E ainda, qualquer lesão causada ao meio ambiente, é punida sem que haja verificação de culpa do mesmo, pois a responsabilidade usada no direito ambiental é a responsabilidade objetiva, ou seja, responde pelo risco integral.

Outrossim, quando é falado sobre assuntos relacionados ao dano ambiental a primeira hipótese que vêm a cabeça é que o causador desse é alguma empresa, no entanto por traz das empresas podem existir outros responsáveis, e é esse que será apresentado em seguida, que não é muito conhecido.

A responsabilidade civil pessoal do responsável profissional que trabalha no meio ambiental, que está estabelecida no art. 11 e seu respectivo parágrafo único, da Resolução CONAMA 237 do ano de 1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Desse modo, o profissional da área ambiental realiza os estudos para compor o processo de licenciamento para determinada atividade que envolva o mínimo risco de sinistro no ambiente, esse estudo é fundamental para demonstrar se realmente poderá ser concedida ou não a licença.

E, em previsão legal os peritos também são responsabilizados, conforme o art.158 do CPC:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Logo, em se tratando do Estudo de Impacto Ambiental ser feito através de um processo administrativo, esta sanção também se aplica ao profissional que exerce a perícia no transcurso do licenciamento.

Nesse caso, o perito deverá entender sobre o assunto, sendo um profissional habilitado, atento, objetivo e prudente, na forma do que é exigido por lei, e ainda a jurisprudência atualmente declara que a responsabilidade profissional é fundamentada no ato ilícito e não no contrato. De um outro giro, o dono das empresas é quem possui a responsabilidade objetiva, pois são eles que recebem os lucros advindos daquela determinada atividade, com isso ele assume os riscos relacionados a ela (MILARÉ, 2011, p.1263).

Mas o empreendedor não pode responder pelos danos que não foram causados por ele, nesse sentido o nobre escritor Édis Milaré argumenta que:

“(...) não há se cogitar de responsabilidade objetiva dos profissionais que, por falha humana ou técnica, tenham colaborado para o desencadeamento do evento danoso, mesmo porque isso implicaria investigação de conduta culposa, circunstâncias que não se afeiçoa como o sistema da objetivação da responsabilidade, que rege a matéria ambiental. Fica ressalvado ao empreendedor, é claro, profissional que eventualmente tenha excedido ou se omitido no cumprimento da tarefa a ele cometida” (MILARÉ, 2011, p.1263-1264).

Em face aos dados apresentados, o que pode se entender é que na linha de frente, ou seja, o principal responsável é o empreendedor que foi quem recebeu pela respectiva atividade exercida, e se dano fora causado pelo profissional, o empreendedor deverá entrar com uma ação indenização contra esse perito, sendo que a culpa desse deve ser provada.

7- CONCLUSÃO

A elaboração do presente estudo foi realizada possibilitando a análise do Estudo de Impacto Ambiental e a responsabilidade Civil pelo seu descumprimento, voltada para a responsabilidade do profissional elabora o estudo mencionado.

Desse modo, o Estudo de Impacto ambiental é feito quando surgir qualquer obra ou atividade que possa causar uma quantidade expressiva de degradação do meio ambiente. Portanto, quem descumprir-lo deve ser responsabilizado civilmente pela responsabilidade objetiva, pois nesse caso não preciso comprovar a culpa para que o mesmo seja condenado à reparação do dano ambiental.

E nesse trabalho, onde foi focado na responsabilidade do profissional citado acima, esse tem a responsabilidade subjetiva e não objetiva, e a lei no direito ambiental determina que quem causar dano é responsabilizado objetivamente. Então porque o profissional não se enquadra nesse entendimento?

As empresas trabalham de acordo com o estudo que fora feito, porém se estudo estiver errado por falha humana ou técnica dos peritos do ramo ambiental, eles causaram a degradação do meio ambiente, mas não pela culpa dos mesmos, e sim porque seguiram o erro.

Sendo assim, os empresários estão pagando o preço pelo deslize de terceiros, e o que entende é que a responsabilidade dos profissionais deve ser altera, de forma que os mesmos também respondam objetivamente, como prevê as leis do Direito Ambiental.

Afinal, o meio ambiente é a forma de vida da Terra, portanto se não pararem com a grande destruição dele não haverá mais existência neste planeta, portando deve-se punir a todos que atentem contra. Sendo que com essa mudança, ajudará a tornar esse dispositivo de proteção mais eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, D., & Araujo Junior, M. A. (2017). *Vade mecum OAB 2017*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Conceito de externalidades. (16 de Fevereiro de 2009). Acesso em 05 de Abril de 2018, disponível em Licenciamento Ambiental em Mato Grosso do Sul: <http://www.licenciamentoambiental.eng.br/conceito-de-externalidades/>

Declaração do Rio sobre - ONU. (14 de Junho de 1992). Acesso em 05 de Março de 2018, disponível em ONU: https://www.google.com.br/search?rlz=1C1AVSF_enBR787BR787&ei=GwYCW5TB B4O4wASVvrKYCw&q=+principios+Confer%C3%Aancia+do+Rio+de+Janeiro+de+1992&oq=+principios+Confer%C3%Aancia+do+Rio+de+Janeiro+de+1992&gs_l=psy-ab.3...6710.9782.0.9968.12.12.0.0.0.181.1284.

FIORILLO, C. A. (2017). *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva Educação.

L6938 - Planalto. (15 de setembro de 2010). Acesso em 05 de Março de 2018, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

MILARÉ, É. (2011). *DIREITO do ambiente : a Gestão Ambiental em foco : doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MIRAGEM, B. N. (2015). *Saraiva Digital*. Acesso em 27 de julho de 2018, disponível em Site da Saraiva Digital: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580585>

OLIVEIRA, F. M. (2011). *Difusos e Coletivos: direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Resolução 009/1987. (03 de Dezembro de 1987). Acesso em 07 de Abril de 2018, disponível em MMA: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>

Resolução CONAMA - Resoluções. (23 de janeiro de 1986). Acesso em Março de 2018, disponível em MMA: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>

RODRIGUES, M. A. (2017). *Site da Saraiva Digital*. Acesso em 10 de julho de 2018, disponível em Saraiva Digital: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>

SIRVINSKAS, L. P. (2018). *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Editora Saraiva Educação.

BARROSO, D., & Araujo Junior, M. A. (2017). *Vade mecum OAB 2017*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Conceito de externalidades. (16 de Fevereiro de 2009). Acesso em 05 de Abril de 2018, disponível em Licenciamento Ambiental em Mato Grosso do Sul: <http://www.licenciamentoambiental.eng.br/conceito-de-externalidades/>

Declaração do Rio sobre - ONU. (14 de Junho de 1992). Acesso em 05 de Março de 2018, disponível em ONU: https://www.google.com.br/search?rlz=1C1AVSF_enBR787BR787&ei=GwYCW5TB4O4wASVvrKYCw&q=+principios+Confer%C3%Aancia+do+Rio+de+Janeiro+de+1992&oq=+principios+Confer%C3%Aancia+do+Rio+de+Janeiro+de+1992&gs_l=psy-ab.3...6710.9782.0.9968.12.12.0.0.0.0.181.1284.

FIORILLO, C. A. (2017). *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva Educação.

L6938 - Planalto. (15 de setembro de 2010). Acesso em 05 de Março de 2018, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

MILARÉ, É. (2011). *DIREITO do ambiente : a Gestão Ambiental em foco : doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MIRAGEM, B. N. (2015). *Saraiva Digital*. Acesso em 27 de julho de 2018, disponível em Site da Saraiva Digital: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580585>

OLIVEIRA, F. M. (2011). *Difusos e Coletivos: direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Resolução 009/1987. (03 de Dezembro de 1987). Acesso em 07 de Abril de 2018, disponível em MMA: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>

Resolução CONAMA - Resoluções. (23 de janeiro de 1986). Acesso em Março de 2018, disponível em MMA: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>

RODRIGUES, M. A. (2017). *Site da Saraiva Digital*. Acesso em 10 de julho de 2018, disponível em Saraiva Digital: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>

SIRVINSKAS, L. P. (2018). *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Editora Saraiva Educação.

